

**ASSUNTO:**

Limitação da conservação e apagamento de dados do processo de insolvência que contém dados pessoais

**N.º Procedimento:**  
2024/GAVPM/1708

24-04-2024

\*\*\*

**1.Objeto:**

AA solicitou ao CSM que determine a “remoção da base de dados *Citius*” dos dados pessoais relativos ao processo em que foi declarada a sua insolvência.

Para tal alega que, ao abrigo do artigo 36.º, n.º 2 da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, requereu ao Tribunal Judicial, Juízo de Comercio do Barreiro - Juízo 4, para proceder ao APAGAMENTO/REMOÇÃO da base de dados do Portal CITIUS/Aplicações Judiciais, dos dados relativo ao meu Processo de Insolvência, (já Exonerado do Passivo), tendo o tribunal informado que a entidade responsável pela gestão dos dados constantes dos processos nos tribunais é o Conselho Superior da Magistratura. Junta o requerimento apresentado no processo no qual alega que volvidos quase três anos sobre a extinção do processo ainda paira o estigma da sua insolvência, sendo que tal situação está a provocar graves entraves na sua vida pessoal, familiar e profissional/comercial não conseguindo recorrer a Banca ao a outras instituições de crédito.

\*



## 2. Apreciação:

Após a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados que revoga a Diretiva 95/46/CE (doravante designado por “RGPD” – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) - colocam-se novas obrigações para as organizações relativamente ao tratamento de dados pessoais.

Como resulta do Considerando (20) e da delimitação do âmbito de aplicação material constante do seu artigo 2.º, o RGPD é aplicável às operações de tratamento efetuadas tanto por entidades privadas como pelas autoridades públicas, incluindo os Tribunais<sup>1</sup>.

Os princípios pelos quais o tratamento de dados pessoais se deve reger encontram-se definidos nos artigos 5.º a 11.º do RGPD, estabelecendo o Considerando 39 que *"os dados pessoais deverão ser adequados, pertinentes e limitados ao necessário para os efeitos para os quais são tratados. Para isso, é necessário assegurar que o prazo de conservação dos dados seja limitado ao mínimo. Os dados pessoais apenas deverão ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser atingida de forma razoável por outros meios. A fim de assegurar que os dados pessoais sejam conservados apenas durante o período considerado necessário, o responsável pelo tratamento deverá fixar os prazos para o apagamento ou a revisão periódica. Deverão ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados pessoais inexatos sejam retificados ou apagados."*

De acordo com o princípio da limitação da conservação, previsto no artigo 5.º, n.º 1, al. e) do RGPD, os dados pessoais devem ser conservados apenas pelo período necessário para

---

<sup>1</sup> Sobre esta aplicação ver Acórdãos TJUE, Processo 245/20, ECLI:EU:C:2022:216 e Processo C-268/21, ECLI:EU:C:2023:145



as finalidades para as quais são tratados. O que significa que o tratamento em causa - publicação de dados pessoais relativos a um processo de insolvência - apenas se deverá manter de uma forma que permita a identificação do seu titular durante o período necessário para as finalidades para as quais a Lei determina a sua publicação.

Da conjugação dos princípios consagrados no RGPD, da minimização dos dados [cfr. artigo 5º, nº 1 al.c)], da limitação das finalidades [cfr. artigos 5º, al. b) e 6º)] e da limitação da conservação [cfr. artigo 5º, 1, al. e)], resulta claramente que os dados só devem ser conservados nos portais públicos enquanto tal tratamento seja necessário para as finalidades para as quais foram publicitados.

No caso em apreço, do artigo 38.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (adiante designado por CIRE) resulta que a declaração de insolvência e a nomeação de um administrador da insolvência são registadas oficiosamente: na conservatória do registo civil, se o devedor for uma pessoa singular; na conservatória do registo comercial, se houver quaisquer factos relativos ao devedor insolvente sujeitos a esse registo; na entidade encarregada de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito; e no registo predial, comercial e automóvel relativamente aos bens ou direitos que integrem a massa insolvente.

Para além destes registos, como decorre do n.º 6 desta disposição legal, a secretaria:

- «a) Regista oficiosamente a declaração de insolvência e a nomeação do administrador da insolvência no registo informático de execuções estabelecido pelo Código de Processo Civil;*
- b) Promove a inclusão dessas informações, e ainda do prazo concedido para as reclamações, na página informática do tribunal;*
- c) Comunica a declaração de insolvência ao Banco de Portugal para que este proceda à sua inscrição na central de riscos de crédito.»*



Nos termos do disposto no artigo 247.º do CIRE: «Os despachos iniciais, de exoneração, de cessação antecipada e de revogação da exoneração são publicados e registados, nos termos previstos para a decisão de encerramento do processo de insolvência.»

Não obstante se encontrar prevista a obrigatoriedade da publicação e os atos que devem ser publicados o legislador não fixou prazo para o apagamento destes dados, o que se impõe para cumprimento dos citados princípios de tratamento de dados, designadamente o da minimização dos dados, o da limitação das finalidades e o da limitação da conservação.

Sobre esta matéria e o direito ao apagamento de dados do processo de insolvência pronunciou-se o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no seu Acórdão de 7 de dezembro de 2023, nos processos apensos C-26/22 e C-64/22, ECLI:EU:C:2023:958 <sup>2</sup>.

Como nesta decisão é salientado no direito alemão o § 3 do *Verordnung zu öffentlichen Bekanntmachungen in Insolvenzverfahren im Internet (Regulamento sobre Publicações Oficiais na Internet em Processos de Insolvência)*, de 12 de fevereiro de 2002 (BGBl. I, p. 677, a seguir «InsoBekV»), enuncia, nos seus n.ºs 1 e 2:

«(1) A publicação, num sistema eletrónico de informação e comunicação, dos dados relativos a um processo de insolvência, incluindo o procedimento de abertura, será apagada o mais tardar seis meses após o encerramento do processo de insolvência ou a extinção do processo de insolvência se ter tornado definitivo. Se um processo não tiver sido iniciado, o prazo começa a correr a partir do levantamento das medidas cautelares publicadas.

(2) No que respeita às publicações efetuadas no âmbito do processo de remissão da dívida remanescente, incluindo a decisão referida no § 289 do Código da Insolvência, aplica-se o

---

<sup>2</sup><https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=7D98F24E7C81B492D308484B051BE585?text=&docid=280428&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2186350>.



*n.º 1, primeiro período, começando o prazo a correr quando a decisão sobre a remissão da dívida remanescente se tornar definitiva.».*

Podemos assim, na falta de disposição nacional, ter por referência que no direito alemão as publicações, a que o pedido de exercício do direito ao apagamento do titular se refere, têm fixado o prazo de seis meses após o encerramento do processo, ou a extinção do processo, ou a após a decisão da remissão da dívida se tornar definitiva.

Na ausência de norma legal expressa cabe ponderar a interpretação dos preceitos do CIRE para, tendo presente a finalidade da publicação destes dados, decidir quando devemos entender que a mesma se esgota.

Seguindo de perto o entendimento do TJUE no citado acórdão, «(...) importa sublinhar que, como resulta do considerando 76 do Regulamento 2015/848, o objetivo de um registo público de insolvências é melhorar a informação aos credores e aos órgãos jurisdicionais interessados. Neste contexto, o artigo 79.º, n.º 5, deste regulamento limita-se a prever que os Estados-Membros informem os titulares dos dados do período de acessibilidade estabelecido para os dados pessoais armazenados nos registos de insolvências, sem fixar um prazo para a conservação desses dados.

*Em contrapartida, resulta do artigo 79.º, n.º 4, deste regulamento, que os Estados-Membros são responsáveis, em conformidade com este, pela recolha e pelo armazenamento dos dados pessoais nas bases de dados nacionais. O prazo de conservação desses dados deve, portanto, ser fixado respeitando o referido regulamento.*

*No caso em apreço, o legislador alemão prevê que a informação relativa à concessão de uma remissão da dívida remanescente só seja conservada no registo de insolvências durante seis meses. Considera, portanto, que, depois de expirado o prazo de seis meses, os*



*direitos e os interesses do titular dos dados prevalecem sobre os do público em dispor dessa informação.*

*Além disso, como salientou o advogado-geral no n.º 75 das suas conclusões, é suposto a remissão da dívida remanescente permitir ao beneficiário participar novamente na vida económica e reveste, portanto, geralmente uma importância existencial para esta pessoa. Ora, a realização deste objetivo ficaria comprometida se as sociedades que fornecem informações comerciais pudessem, para efeitos de avaliação da situação económica de uma pessoa, conservar dados relativos a uma remissão da dívida remanescente e utilizar esses dados depois de terem sido apagados do registo público de insolvências, uma vez que esses dados continuam a ser utilizados como um fator negativo na avaliação da solvabilidade dessa pessoa.»*

De facto, o tratamento de dados consistente na manutenção da publicação em portal público dos dados do processo de insolvência para além do período de concessão da exoneração atualmente reduzido para três anos (cfr. artigo 235.º) é contrário ao espírito da Lei, nomeadamente da intenção expressa de conceder ao devedor um novo começo, um “fresh start” legal.

Na análise das finalidades da publicitação dos atos do processo de insolvência o único fundamento legal que poderia justificar a manutenção da publicação após o trânsito da decisão final de exoneração seria o disposto no artigo 246.º, nº 2, do CIRE, no qual se prevê que a revogação “pode ser decretada até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração”, podendo ser requerida por um credor da insolvência ou por terceiro. Esta situação pode justificar a publicitação do despacho de exoneração durante o período de um ano após o trânsito da decisão final.



Para além deste prazo de um ano após a decisão final da exoneração não se afigura existir qualquer outra utilidade na publicação dos dados do processo de insolvência que se sobreponha aos direitos e aos interesses do titular dos dados os quais devem prevalecer sobre os do público em dispor dessa informação.

Se o que o legislador pretendeu foi conceder ao devedor um novo começo, um “*fresh start*”, não faz sentido permitir a manutenção da publicidade sobre a existência do processo de insolvência cujos efeitos vão certamente obstar ou pelo menos dificultar essa reabilitação, desvirtuando o intuito da Lei unicamente por razões que não se podem sobrepor ao direito do titular dos dados, nomeadamente o de obter o apagamento dos seus dados pessoais quando deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou esse tratamento.

No caso em apreço, como decorre dos elementos juntos, a decisão final de concessão a exoneração já transitou em 25 de maio de 2021.

Como se disse não se vislumbra existir outra finalidade que se sobreponha ao direito do titular de dados requerente e justifique que a publicação se mantenha para além do prazo de um ano após o trânsito da decisão.

Decorre do artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) e c), do RGPD que o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento, sem demora injustificada, dos dados pessoais que lhe digam respeito quando estes dados deixem de ser necessários para a finalidade que motivou o seu tratamento e quando o titular se oponha ao tratamento em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, e não existam razões imperiosas e legítimas suscetíveis de justificar, a título excecional, o tratamento em causa.

Verificados, no caso, os pressupostos do direito ao apagamento dos dados entende-se ser de deferir o requerido determinando-se a adoção das medidas técnicas necessárias à



sua execução designadamente ao IGFEJ, no que respeita ao registo informático de execuções portal e à publicação na página do portal público do tribunal.

\*

### 3. Conclusão:

- O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (RGPD) aplica-se à atividade dos Tribunais, nomeadamente ao tratamento de dados em virtude das publicações oficiais em portais de acesso público.
- Da conjugação dos princípios consagrados no RGPD, designadamente o da minimização dos dados [cfr. artigo 5º, nº 1 al. c)], da limitação das finalidades [cfr. artigos 5º, al. b) e 6º)] e da limitação da conservação [cfr. artigo 5º, 1, al. e)], resulta claramente que os dados só devem ser conservados nos portais públicos enquanto tal tratamento seja necessário para a finalidade para a qual foram publicitados;
- A publicação e o registo dos atos do processo da insolvência visa dar publicidade ao processo nomeadamente aos credores e a terceiros que possam ser afetados pelas consequências do aí determinado e a outros tribunais que tramitem outros processos que possam ser afetados por este;
- A finalidade para a qual estes dados foram publicitados encontra-se esgotada decorrido mais de um ano sobre o trânsito da decisão final da exoneração;
- Esgotada a finalidade para a qual foram publicados estes dados pessoais, e não existindo outras razões imperiosas e legítimas suscetíveis de justificar, a título excecional, o tratamento em causa, entendo que o CSM deverá determinar que o IGFEJ proceda ao seu apagamento.



À consideração do responsável pelo tratamento,

Lisboa, 26 de abril de 2024



**Ana Sofia  
Bastos  
Wengorovius**

*Encarregada da Proteção de Dados*

Assinado de forma digital por Ana Sofia  
Bastos Wengorovius  
400277cc87dc41b6058d02054c8da24a238e69fd  
Dados: 2024.04.26 12:22:15

